



**CAVALCANTI LEMBI,
AZEVEDO & RODRIGUES**
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

PARECER JURÍDICO

À Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG.

A/C: Presidência da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha.

Ref.: Projeto de Lei nº 17/2025 e respectivas Emendas Legislativas

**CÂMARA MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº
17/2025. LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS – LDO. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2026. LEGALIDADE DAS
EMENDAS PARLAMENTARES.
COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMENDAS DE
EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA.
TRANSPARÊNCIA ORÇAMENTÁRIA.
LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
RESPEITADOS. CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE.**

I - CONSULTA E DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Em atenção à consulta realizada pela Presidência da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG, cumpre analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 17/2025, que versa sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Chapada



Gaúcha para o exercício financeiro de 2026. A análise inclui as seguintes emendas legislativas apresentadas no âmbito do processo legislativo:

1. Emenda que acrescenta prioridades ao §3º do art. 2º; ✓ 20 01
2. Emenda que altera o §1º do art. 50 (fixação do duodécimo); ✓ mod 04
3. Emenda que altera o parágrafo único do art. 13 (emendas impositivas); ✓ mod 01
4. Emenda que altera o art. 52 (execução de emendas impositivas); ✓ mod 02
5. Emenda que altera o art. 3º (relatórios de execução em formato aberto); ✓ mod 03
6. Emenda que organiza a reserva de dotação orçamentária para as emendas.

II - FUNDAMENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Preliminarmente, ressalta-se que a presente consulta será respondida, observada a estrita legalidade, com respaldo nas informações apresentadas pelo consulente, não adentrando, por tal razão, no mérito da sua motivação, nem sequer os aspectos que não envolvem a matéria consultada.

II.1 - Competência Legislativa Municipal

Nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Em consonância, os arts. 165, §2º, e 166 da CRFB tratam da Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorizando sua regulamentação também no âmbito municipal, com base na autonomia federativa estabelecida no art. 18 da CRFB.

A Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha disciplina, prevê as diretrizes aplicáveis às emendas parlamentares impositivas, permitindo a regulamentação por meio da LDO.



II.2 - Análise das Emendas Apresentadas

a) Emenda ao art. 2º – Prioridades Orçamentárias

A emenda acrescenta 16 prioridades à política orçamentária municipal, abrangendo áreas como juventude, saúde, educação inclusiva, cultura e infraestrutura. As diretrizes estão em conformidade com os princípios da administração pública (art. 37 da CRFB) e com o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), que exige o estabelecimento de metas e prioridades na LDO.

b) Emenda ao art. 50 – Fixação do Duodécimo

A proposta de alteração para fixar o percentual de 7% da receita municipal ao Legislativo está de acordo com o art. 29-A, inc. I, da CRFB. Trata-se do limite constitucional permitido aos municípios com população de até 100 mil habitantes. Logo, o dispositivo respeita o teto legal.

c) Emenda ao art. 13 – Reserva para Emendas Impositivas

A previsão de destaque orçamentário para as emendas impositivas, conforme art. Lei Orgânica Municipal, encontra respaldo no §11 do art. 166 da CRFB. Garante-se, assim, a separação de valores mínimos para execução obrigatória, promovendo o equilíbrio entre os Poderes e fortalecendo o papel fiscalizatório do Legislativo.

d) Emenda ao art. 52 – Regramento das Emendas Impositivas

A emenda apresenta um regramento detalhado para execução das emendas, com prazos, justificativas de impedimento técnico e responsabilidades recíprocas. Trata-se de instrumento de boa governança, alinhado com os princípios da eficiência e transparência, conforme exigido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 1º, §1º, e 48, §1º, I).

e) Emenda ao art. 3º – Transparência em Formato Aberto

A exigência de publicação quadrimestral de relatórios de execução orçamentária, em formato aberto e estruturado, fortalece o princípio da publicidade (art. 37,



caput, da CRFB) e atende à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei Complementar Federal nº 131/2009.

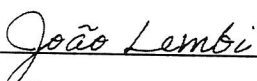
III - CONCLUSÃO

Ex positis, conclui-se que o Projeto de Lei nº 17/2025, bem como todas as emendas legislativas nele apresentadas, atendem aos seguintes critérios de juridicidade:

- Observância das competências legislativas municipais (arts. 18 e 30, I, da CRFB);
- Respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no que tange ao art. 29-A (limite do duodécimo), art. 37 (princípios da administração pública), art. 165, §2º e art. 166 (emendas parlamentares);
- Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e com a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011);
- Compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 138 e dispositivos correlatos;
- Fundamentação técnica adequada, com promoção da transparência, controle social e planejamento orçamentário eficiente.

Esse é o Parecer Jurídico, S.M.J.

Belo Horizonte/MG, 09 de julho de 2025.



João Lucas Cavalcanti Lembi

OAB/MG 146.183